



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2069454-62.2025.8.26.0000**, da Comarca de Cabreúva, em que é paciente GUILHERME FERNANDES DA CRUZ e Impetrante FABIANA LEITE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37856

Habeas Corpus Criminal Nº 2069454-62.2025.8.26.0000

Comarca: Cabreúva

Impetrante: Fabiana Leite dos Santos

Paciente: Guilherme Fernandes da Cruz

***Habeas corpus* – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado trazendo consigo 112 g de cocaína em pó, (70 porções), 2 g de cocaína, sob a forma de “*crack*” (10 porções), 23 g de maconha (3 porções) – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva**

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

A Advogada Fabiana Leite dos Santos impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GUILHERME FERNANDES DA CRUZ, alegando que este estaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Itu, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado trazendo consigo, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 112 g de cocaína em pó, fracionados em 70 porções; b) 2 g de cocaína, sob a forma de “*crack*”, divididos em 10 porções; c) 23 g de maconha, fracionados em 3 porções.

A Defesa argumenta que a decisão ora combatida seria inidônea, pois estaria baseada em motivações genéricas; sustenta que o Juízo *a quo* não teria considerado as condições pessoais favoráveis do paciente e a pequena quantidade de entorpecentes.

Argui que estariam ausentes os pressupostos autorizadores da prisão, pois o paciente seria apenas usuário.

Tece considerações acerca do mérito da demanda.

Aduz que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser cumprida em regime aberto, o que caracterizaria, em seu entendimento, a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Busca, assim, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 42/44) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 47/48), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

Guilherme Fernandes Da Cruz está **preso preventivamente** desde 4 de março de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**.

No Termo de Depoimento do Condutor e Primeira Testemunha, o Guarda Municipal Lucas Vinicius Fajoll narra que estaria realizando patrulhamento preventivo comunitário, quando avistou o paciente; ciente da aproximação da viatura, Guilherme se desvencilhou de uma sacola e de uma camiseta, caminhando em direção a uma adega.

De imediato, a equipe realizou a abordagem, nada tendo sido encontrado de ilícito na revista pessoal. Averiguando a mencionada sacola, no entanto, foram apreendidos: a) 70 microtubos, do tipo “*ependorf*”, contendo cocaína em pó; b) 10 porções de substância análoga ao “*crack*”; e c) 3 porções de substância análoga à maconha.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analisado o caso concreto, chega-se a conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que, mesmo o ora paciente não ostentando antecedentes, o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão das circunstâncias relatadas no flagrante, que denotariam o envolvimento do paciente com o comércio espúrio.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que a apreensão se refere a cocaína, sendo que parte significativa do entorpecente estava sob a forma de “*crack*”, substância altamente viciante e dotada de grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

De outra parte, bons prognósticos de pena, em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo, inclusive, vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois, caso esta 9ª Câmara assim procedesse, além de incorrer em verdadeiro exercício de “futurologia”, por adiantar a análise do mérito a ser procedida em Segundo Grau apenas em sede de eventual apelação, incidiria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator